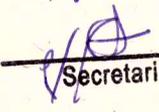


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 300/2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 159

EM 18/8 DE 2017 PÁGINA(S) 20


Secretaria das Sessões

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos financeiros repassados à Federação Brasileira de Atletismo, para a realização da "3ª Corrida Zero Hora", no exercício de 2001. Citação. Defesas parcialmente procedentes. Ausência de débito. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa.

Processo TCDF n.º 7.599/2007 (3 vols.) - Apenso n.º 220.000.615/01 (2 vols.).

Nome/Função: Srs. **Marco Aurélio da Costa Guedes e Agrício Braga Filho** (responderam à época dos fatos pela então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do DF).

Órgão: extinta Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal – SEL/DF (atual Secretaria de Estado do Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal – Setul/DF).

Relator: Conselheiro Paiva Martins.

Revisor: Conselheiro Inácio Magalhães.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – Secont/TCDF.

Representante do MPJTCDF: Procurador Márcia Ferreira Cunha Farias.

Impropriedades apuradas: inobservância de normas legais/regulamentares que regiam a matéria à época dos fatos, em razão das falhas e impropriedades verificadas na condução do procedimento de repasse de recursos financeiros, sem observar os requisitos exigidos para conferir legalidade e legitimidade à transferência realizada, bem assim pela omissão na fiscalização da boa e regular prestação de contas dos recursos repassados à Federação Brasileira de Atletismo para a realização da "3ª Corrida Zero Hora", objeto do Processo n.º 220.000.615/2001.

Valor da multa individual aplicada: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

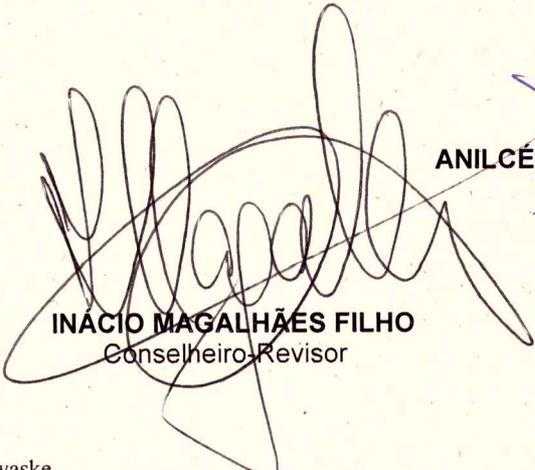
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade instrutiva e do Ministério Público junto à Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido Revisor, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alínea "b", 20, parágrafo único, e 57, inciso II, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, em julgar **irregulares** as contas em apreço e **aplicar** aos responsáveis acima indicados a **multa** individual no valor acima indicado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

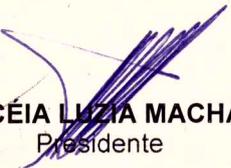
ATA da Sessão Ordinária nº 4974, de 3 de agosto de 2017.

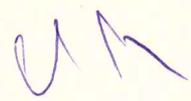
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.


INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Revisor


ANILCÉIA LÚZIA MACHADO
Presidente


DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador do Ministério Público
junto à Corte